

Ministro e Sec. d'Est. dos Neg.^{os} da Fazenda.
Franc.^o Ant.^o Fernandes das Fozas.

P. 6 Maio. N. 441.

Ilmo. Sr. Sr. Fernando e digno de muito re-
paro o incluso requerimento dos proprietarios
e consignatarios dos Algodoes depositados na
Alf. G.^a de S.^a, em quanto reclamam con-
tra a improvisação da armazenagem, especial-
mente pelo direito, que dizem ter os negociantes
desta Praça a propried. dos Armazens da Alf.
fandega edificadas a sua custa desde os fun-
damentos com o producto voluntario do
Donativo dos 4 por $\frac{1}{2}$. O chamado Do-
nativo dos 4 por $\frac{1}{2}$ nao foi mais do que
uma contribuição officiosa, ou lem-
brada, por 46 negociantes da Praça de
Lisboa, na Representação que em Jan.
de 1756 dirigiram ao Sr. D. Jo. Ant.^o, para
o fim de serem modificados os Armazens
das Alf. desta Cid. com a capacid. neces-
saria, e de um modo digno da capital
dutos Reinos; contribuição que aquelles
46 negociantes reconheceram nessa mes-
ma Representação vir a recahir em par-
te sobre os Povos, que tinham de consum-
mir as mercadorias gravadas com mais

130
4 por $\frac{1}{2}$ %; contribuições finalmente, que se
mandou arrecadar em todas as Alf. co-
mo faz ver, entre outros monumentos de
legislação o Decr. de 2 de Junho de 1756. —
Acrease a applicação que se deu ao d. im-
posto de 4 por $\frac{1}{2}$ %, e a sua derrogação, muito
além da recolificação das Alf.; pois com
o seu produto, se recolificaram não só as
Alf. e Gracas do Commercio de Lis., mas
também a marinha de S. Pedro d'Alcan-
tara, contra muitas obras de utilid.
publica; prestou avultados serviços p.
a guerra de 1762; e passou a ser incorpora-
do no extincto Gravio por Decr. de 14 de
Julho de 1780, como Dirito Real; encarri-
gada a Junta do Commercio de fazenda
arrecadar em todas as Alf., pela Real Res.
Inc. de 17 de Maio de 1782, ultimamente
incorporado nos rendimentos proprios do
Thes. por virtude dos Decretos de 13 de Jan.
e de 30 de Junho de 1834. — Os Supp. não
mostram os herdeiros, ou descendentes dos des-
46 Negociantes, que offereceram o Donativo;
ainda que o foram não tinham dirito
a quillo que resultou do Donativo, que se tor-
nou pela acitação em propried. Nal.;
em mesmo resultado foi divido não só a con-
Donativo, mas aos 4 por $\frac{1}{2}$ % que se erigi-
ram geralmente dos outros Negociantes
dessa Graca; e foi divido também aos Negoci.

dos mais prontos do Reino e em geral a
toda a Nação que indirectamente o pagou.
Em tais termos é preciso que os Supp.^s re-
corram a argumentos mais plausíveis, e
menos frívolos. — Abstrahindo pois de
semelhante consideração, para contem-
plar a reclamação dos Supp.^s, restrictamente
quanto aos seus Algodões armazenados
na Aff. G.^a de L.^a, direi que tendo as Cor-
tarias do Ministerio da Fazenda de 2 de
Maio, e de 7 de Junho de 1843, feito em fa-
vor d'elles, e sobre Consultas do Tribunal
do Thes.^o, tudo quanto era comparavel
com a mais benigna interpretação das
Leis em vigor, não restaria outra con-
sa mais do que declarar-lhes que não
havia mais que defender-lhes, e elles não
allegassem, que o preço dos Algodões está
por tal modo depreciado, que regulando
em outros tempos a 360 por arroba, não
basta um unico lictante no leilão
effectuado na d.^a Aff. no dia 5 de Maio
sobre a avaliação de 90 r.^o; que tem um re-
querimento affecto ás Cortes; e que em tal-
mo caso se promptificam a acceitar letas
com a qualificação de Depozito até a Deci-
são do Poder Legislativo. — É possível que
a apontada depreciação deste genero seja
tomada em consideração pelas Cortes;
e que a Lei, que se fizer, tenha um ef-
fecto retroactivo, por que esta importância

quita ou perdão de um direito vencido,
que as Côtes, e somente as Côtes podem
conceder, como graça pecuniaria, em
conformid. com a Lei Fundamental
do Estado; e por isso não me parece ha-
ver inconveniente em se deferir aos
Supp.^{es}, conforme a segunda parte da
sua alternativa, com tanto que a dita
qualificação das Letras não lhes sirva de
pretexto para nas épocas dos seus ven-
cimentos deixarem de ser pagas pro-
tualmente as suas importâncias, que
ficarão sujeitas a restituição, se as mes-
mas Côtes deliberarem conforme as
esperanças, que os Supp.^{es} conservam.
D^{to} G^o a V^os. Procurad^{or} Geral datado de
em 6 de Maio de 1744. — Il^{mo} Sr.
Sr. Ministro e V^os. d^{os} S^{rs}. do Reg. do
T^o R^o. — Francisco Ant^o Thom^o de S^o Thom^o.

C. — 14 Maio. — N^o 1104

Senhores. — A graça que os Supp.^{es}
solicitam no adjunto req.^{to}, ao mesmo passo
que lhes é vantajosa o é ainda muito mais
em seus resultados para a T^o R^o Cath^o, pelas
concludentes razões, que expõem com
as quaes me conformo, e por isso se tam-
bem por que na condição 59 das do